PROCESSO Nº. 201111300621
PROCEDÊNCIA: 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARACAJU/SE
SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ARACAJU/SE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, AMBAS DA CIDADE DE ARACAJU/SE – INTERVENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL - ATUAÇÃO COMO PARTE – RESOLUÇÃO ATRAVÉS DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO E DA ORIGEM DOS AUTOS NOS QUAIS OCORRERÁ A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL – PRECEDENTES – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ARACAJU.

I - Conflito de Atribuição acerca da atuação como parte em ação popular nº 201111300621, ajuizada por Tiago Oliveira Silva, através de seu bastante procurador, contra Petróleo Brasileiro S/A e outros, tendo por objeto suposto superfaturamento na execução do projeto de revitalização do Parque da Sementeira, com possível desvio de verbas de natureza pública;

II – Aplicação dos critérios da prevenção e da origem, o último previsto na Resolução nº 0007/2011, pela qual os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos;

III – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 3ª Promotoria de Justiça Cível de Aracaju/SE.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural (suscitante) e a 3ª Promotoria de Justiça Cível (suscitada), ambas da Cidade de Aracaju, suscitado nos autos do processo nº 201111300621.

Os autos versam sobre ação popular nº 201111300621, ajuizada por Tiago Oliveira Silva, através de seu bastante procurador, contra Petróleo Brasileiro S/A e outros, tendo por objeto suposto superfaturamento na execução do projeto de revitalização do Parque da Sementeira, com possível desvio de verbas de natureza pública.

O autor da referida ação popular desistiu do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Ato contínuo, haja vista tratar-se de ação popular, a Magistrada Oficiante na 13ª Vara Cível encaminhou os autos para o representante do Ministério Público ali vinculante. Entretanto, o Membro Ministerial atuante na 3ª Promotoria de Justiça de Aracaju, requereu que o processo fosse encaminhado à 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada nas Funções Relativas à Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultura, por entender ser matéria específica atinente a essa Promotoria.

Enviados os autos para a Promotoria Especializada, o Promotor de Justiça atuante, manifestou-se no sentido de que o objeto do processo em questão não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico, requerendo a remessa dos autos para Promotoria competente.

Retornando o processo para a 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, ante o conflito negativo de atribuição, a Magistrada determinou que fosse oficiado à Corregedoria-Geral do Ministério Público para o deslinde da questão. Por sua vez, a Corregedora-Geral de Ministério Público encaminhou os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para adotar as providências cabíveis.

O Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça encaminhou ofício à 13ª Vara Cível de Aracaju, solicitando cópia dos autos da Ação Popular para então emitir decisão do referente conflito negativo. Contudo, as cópias solicitadas foram encaminhadas, por equívoco, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, consoante relata Ofício nº 064/2015 subscrito pelo Promotor de Justiça Bruno Melo Moura.

Vieram os autos. É o relatório.

A matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral.

O Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, então Procurador-Geral de Justiça, acolhendo manifestação da lavra do Promotor de Justiça Assessor, Dr. Manoel Cabral Machado Neto, lançada nos autos do processo nº. 200520490101, firmou entendimento no sentido de que "... concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção".

E assim restou ementado:

> "CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção. No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração".

Há, todavia, outro precedente originário que, por analogia, aplica-se ao caso em voga.

O Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes, em manifestação lançada nos autos do processo nº. 200320400508, apreciando hipótese semelhante à que ora se discute, no caso Conflito de Atribuição suscitado entre a Promotoria de Defesa do Consumidor e a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, verberou nos seguintes termos:

> "Resta, então, uma única forma de proceder, da qual participem tanto as Promotorias Criminais, como as de Defesa do Cidadão; qual seja: aquele que, diante da matéria específica – *patrimônio público, educação, saúde, controle externo da atividade policial, consumidor, etc.* – primeiro tomar contato com o fato, é o Órgão que tem a atribuição de agir, e por conseguinte, acompanhar a providência que for aforada.
>
> Isso, nada mais é, que A PREVENÇÃO sendo aplicada para solucionar um CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO entre ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 83 do CPP, aplicável por analogia).

> Poder-se-ía, então, construir uma regra procedimental adequada para o Ministério Público da seguinte forma:
>
> Art. XX - Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, ou sendo essa cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida a este relativa, sendo tal aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia.
>
> Cotejando tudo com a peça inaugural, não se pode deixar de observar que a presente ação penal foi de iniciativa da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, à época titularizada pela Dra. Maria Lilian Mendes de Carvalho, sendo hoje, em face das mais recentes normatizações (Lei Complementar Estadual e Resolução do Colégio de Procuradores), a PROMOTORIA NATURAL para dar acompanhamento aos feitos por ela mesma iniciados.
>
> Temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial regida pelo binômio matéria-iniciativa, que nada mais é que um reflexo da prevenção. Sendo a matéria atinente ao Consumidor e Serviços de Relevância Pública, como *in casu*, e tendo sido a ação iniciada pela Promotoria de Justiça Especializada, é nesta que repousa a atribuição para o seu acompanhamento.
>
> *Ex positis*, entende esta Assessoria que a atribuição para funcionar no presente feito é da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, pois esta foi que tomou primeiro contato com os fatos, inclusive oferecendo denúncia, tornando-se, assim, preventa em relação à 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju".

Essa, exatamente a hipótese dos autos.

Registre-se que em diversos outros casos se adotou o critério da prevenção.

Além do mais, por meio de Resoluções o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça definiu atribuições na área de interesses difusos e coletivos, no sentido de, no caso de atribuições concorrentes, resolver o eventual conflito pelo critério da origem, ao ressalvar a seguinte hipótese: *os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.*

Utilizando-nos, outra vez, da analogia, observe-se o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

> Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.
>
> §1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.
>
> §2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos. Destacamos.

Ou seja, além da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Aracaju ter sido a primeira tomar conhecimento dos fatos, a ação popular chegou ao Órgão Ministerial através da 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, Juízo perante o qual fora distribuído o remédio constitucional impetrado pelo Sr. Tiago Oliveira Silva, caracterizando que a intervenção ocorrerá em razão de remessa externa ao Órgão Ministerial.

Por fim, cabe esclarecermos que a prerrogativa para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
>
> I – Administrativas:
> (...)
> o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ARACAJU para dar prosseguimento ao feito para as intervenções pertinentes.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2015.

José Carlos de Oliveira Filho
Procurador-Geral de Justiça
(em exercício)